



2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31/01/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100375-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Condado

**INTERESSADOS:**

ANTONIO CASSIANO DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

### **PARECER PRÉVIO**

DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. DISPENSA. PANDEMIA COVID-19. DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. RPPS. CONTRIBUIÇÃO SEGURADOS. ALÍQUOTA. DESCUMPRIMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Devido ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o art. 65, inciso I da LRF, c/c art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020.

2. A hipótese em que a adoção de alíquota inferior ao limite legal para a contribuição dos segurados ao RPPS consistir na única irregularidade relevante remanescente, restando apenas achados de natureza formal, deverá haver recomendação pela aprovação das contas, ainda que



com ressalvas.

3. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 31/01/2023,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** os argumentos constantes nas defesas apresentadas;

**CONSIDERANDO** que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP no exercício de 2020, conforme art. 65 da LRF, combinado com o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais discriminados no Anexo Único da presente deliberação;

**CONSIDERANDO** o cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** o recolhimento praticamente integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

**CONSIDERANDO** a adoção de alíquota de contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas em percentual inferior ao limite legal e ao sugerido na avaliação atuarial;

**CONSIDERANDO** que, a despeito da irregularidade previdenciária supramencionada, há que se levar em conta a situação excepcional vivenciada no exercício de 2020 em razão da Pandemia do Coronavírus (COVID 19), que resultou na decretação do estado de calamidade pública em âmbito nacional — Decreto Legislativo Federal nº 6/20 — e



estadual — Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

**CONSIDERANDO**, todavia, que o município apresentou superavit financeiro de R\$ 4.544.854,18 ao término do exercício, bem como uma razoável capacidade de pagamento de suas dívidas de curto prazo, alcançando um índice de liquidez imediata de 3,39 e índice de liquidez corrente de 3,76;

**CONSIDERANDO** que o município apresentou nível Moderado de transparência pública, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

**CONSIDERANDO** que as falhas remanescentes, após apreciação da defesa, não representam gravidade suficiente para macular as presentes contas;

**CONSIDERANDO** os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

**Antonio Cassiano da Silva:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Condado a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Antonio Cassiano da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para a consistência das informações sobre as receitas e as despesas municipais, prestadas aos órgãos de controle;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
3. Ajustar corretamente a RCL do município, deduzindo corretamente os valores recebidos de transferências



obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal;

4. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000;
5. Aplicar as alíquotas de contribuições previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social de acordo com o estabelecido em nosso ordenamento, nos termos previstos pela Emenda Constitucional nº 103/19, atentando também para o sugerido na avaliação atuarial;
6. Providenciar estudo sobre a viabilidade financeira sobre o plano de amortização sugerido pelo atuário, e caso o plano se demonstre inviável, atue de modo a buscar solucionar o déficit atuarial existente no RPPS.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA